

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 36/2023, do Projeto de Lei nº 36/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização legislativa, em regime de urgência, para que se estabeleça o calendário para pagamento do IPTU, relativo ao exercício de 2023, e concede desconto para pagamento em cota única.

A atualização da Planta de Valores se deu conforme a Lei nº 1.133, de 30 de dezembro de 2013, sendo, de forma gradual, num período de cinco anos, até sua completa efetivação no ano de 2018. Assim, desde o ano de 2019, a cobrança é de 100% da atualização ocorrida até o ano de 2018.

O desconto para este ano de 2023 será de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista até a data de 20 de junho, visando atrair o contribuinte a quitar de uma só vez. Ainda, poderá ser parcelado em duas vezes, sem desconto, caso em que as prestações deverão efetivar-se até 20 de junho, e 20 de julho.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de competência do Município instituir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, inciso I e § 1º da CF), para o fim de executar políticas de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, observando o princípio da atividade econômica, promovendo a educação fiscal e efetuando a arrecadação de impostos, gerando, conseqüentemente, demanda crescente de recursos públicos, os quais são revertidos em investimentos e melhorias no município.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 10 de maio de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

LIAMARA PALHANO
(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 37/2023, do Projeto de Lei nº 37/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização legislativa, em regime de urgência, para contratação emergencial de até 02 (dois) vigilantes, e até 02 (dois) serventes auxiliares de serviços gerais, por um prazo de até 12 (doze) meses.

A contratação de vigilante se dá em virtude da necessidade de atender a nova demanda para a vigilância das Escolas Municipais, a fim de possibilitar, também, o revezamento para os que exercem a função junto ao Parque de Máquinas do município. Cabe ressaltar que até o momento não houve empresa especializada interessada em prestar os serviços de segurança junto às escolas.

Já a contratação de servente auxiliar de serviços gerais surge tendo em vista o aumento da demanda na realização da merenda escolar e limpeza dos espaços escolares.

Frisamos que caso houver desistências dos candidatos constantes na Banca do Concurso Público, será realizado novo Processo Seletivo Simplificado.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, para o pleno desenvolvimento da prestação de serviços, com o fito de manter os serviços considerados essenciais para atender necessidade excepcional e temporária da Administração Pública.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 10 de maio de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

LIAMARA PALHANO
(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 38/2023, do Projeto de Lei nº 38/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização legislativa, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Cultura do Município de Charrua/RS - SMC.

Com base na Política Nacional de Cultura, definida na Lei Federal nº 12.343/2010, e com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, através do pleno exercício dos direitos culturais, pretende-se criar o Sistema de Cultura do Município.

O SMC rege-se pelos princípios da diversidade das expressões culturais; universalização do acesso aos bens e serviços culturais; fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural; integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; complementaridade nos papéis dos agentes culturais; transversalidade das políticas culturais; autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; transparência e compartilhamento das informações; democratização dos processos decisórios com participação e controle social; descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; além da ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Os objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC são os de estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural; assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município; articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município; promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis; além de criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC, e, estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, o Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar

políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos mesmos.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 10 de maio de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

LIAMARA PALHANO
(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 39/2023, do Projeto de Lei nº 39/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização legislativa, que institui o Plano Municipal de Cultura de Charrua - PMC.

Com base na Política Nacional de Cultura, definida na Lei Federal nº 12.343/2010, e considerando o Projeto de Lei nº 38/2023, a fim de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, através do pleno exercício dos direitos culturais, após a criação do Sistema de Cultura do Município, torna-se necessária a instituição do Plano de Cultura.

O Plano Municipal de Cultura de Charrua – PMC constitui instrumento de gestão do Sistema Municipal de Cultura, e foi amplamente discutido e aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, criado através da Lei Municipal nº 1.714, de 06 de agosto de 2020; através de Audiência Pública, realizada em 05 de maio de 2023.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, O Plano Municipal de Cultura busca definir políticas públicas de longo prazo que garantam a proteção e promoção do patrimônio, dos direitos culturais e da cultura em todo o município, o acesso à produção e a apropriação da cultura, a valorização da cultura como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, o estabelecimento de um sistema público e participativo de gestão e o acompanhamento e avaliação das políticas culturais.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 10 de maio de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

LIAMARA PALHANO
(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 40/2023, do Projeto de Lei nº 40/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização legislativa, para abertura de Créditos Especiais, objetivando pavimentação asfáltica em vias urbanas. Os valores dos créditos especiais são de R\$ 243.856,00 (duzentos e quarenta três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais) cada Convênio, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a execução de ações relativas à Mobilidade Urbana, para pavimentação asfáltica na extensão da Rua Júlio Castilhos (Contrato de Repasse nº 928777/2022, Operação 1082924-42 – recurso advindo de emenda parlamentar do Deputado Covatti Filho), e na extensão da Rua Borges de Medeiros (Contrato de Repasse nº 939797/2022, Operação 1085690-09 - recurso advindo de indicação de emenda do Deputado Márcio Biolchi). Referidos Convênios estão em fase final de aprovação do projeto asfáltico para serem licitados, juntamente com licenciamento ambiental prévio, os quais contemplam pavimentação em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), sinalização viária, e passeios públicos.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município, em ação integrada com os demais entes federados, executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas sociais e econômicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Educação, Desporto, Cultura e Turismo, Saúde e Assistência Social, Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente, bem como Obras e Viação, com o fito de prestar serviço público de qualidade de forma contínua e efetiva.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 10 de maio de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

LIAMARA PALHANO
(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 41/2023, do Projeto de Lei nº 41/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização legislativa, para abertura de Crédito Especial dentro do Programa de Proteção Social da Secretaria da Saúde e Assistência Social.

O valor total do crédito especial é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o PROCAD – SUAS (Programa de Fortalecimento Emergencial no Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social), conforme partilha do financiamento federal do Programa no exercício de 2023, Resolução CNAS/MDS nº 96, de 15 de fevereiro de 2023.

Referido Programa tem como público prioritário famílias pertencentes aos GPTE (grupos, organizados ou não, identificados pelas características socioculturais, econômicas ou conjunturais particulares e que demandam estratégias diferenciadas de cadastramento), em especial a população em situação de rua, os povos indígenas, as pessoas com deficiência, as pessoas idosas e as crianças em situação de trabalho infantil; e cadastros unipessoais, que são públicos de processos de qualificação do Cadastro Único.

Os objetivos do PROCAD - SUAS serão alcançados por meio das ações e atividades de atualização e regularização dos registros dos cadastros unipessoais, que são públicos de processos de qualificação do Cadastro Único; busca ativa das famílias pertencentes aos Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos – GPTE, contratação, disponibilização e remuneração de pessoal, aquisição e alocação de bens e serviços que contribuam para o fortalecimento da capacidade institucional de atendimento do público do Cadastro Único nos equipamentos socioassistenciais ou postos de atendimento do Cadastro Único.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município, em acompanhamento com Centro de Referência em Assistência Social, executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, qualificar e fortalecer o Cadastro Único como tecnologia social de identificação de famílias em situação de vulnerabilidade a partir da correção das distorções na sua base de dados, criando oportunidade para acesso a serviços, benefícios e programas

sociais a pessoas que necessitam da Assistência Social e outras políticas públicas, mas que ainda estão fora do Cadastro Único ou estão com dados desatualizados.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 10 de maio de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

LIAMARA PALHANO

(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 42/2023, do Projeto de Lei nº 42/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização legislativa, para abertura de Créditos Suplementares.

O valor do crédito suplementar para a Secretaria Municipal de Obras e Viação é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para pavimentação e conservação de vias urbanas públicas, a fim de executar o asfaltamento da extensão das Ruas Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, referidas no Projeto de Lei nº 40/2023.

Já o valor do crédito suplementar para a Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para apoio a estudantes do ensino médio e profissionalizante, a fim de conceder auxílio financeiro aos estudantes Charruenses, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.274, de 10 de setembro de 2015.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município, em ação integrada com os demais entes federados, executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas sociais e econômicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Educação, Desporto, Cultura e Turismo, Saúde e Assistência Social, Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente, bem como Obras e Viação, com o fito de prestar serviço público de qualidade de forma contínua e efetiva.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 10 de maio de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

LIAMARA PALHANO
(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).

MARCELO FOCHI